



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292181-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante ROGERIO MOISES DAS NEVES, é agravado WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2292181-65.2024.8.26.0000

Comarca: Caçapava

Agravante: Rogério Moisés das Neves

Agravado: Wow Nutrition Indústria e Comércio S/A

Juiz de origem: Marcílio Moreira de Castro

VOTO Nº: 35037

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXISTENTE NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É CONCURSAL. CRÉDITO RELATIVO AO TRABALHO REALIZADO POSTERIORMENTE É EXTRACONCURSAL.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão de R\$ 3.475,07 em favor do agravado na classe I – créditos trabalhistas, em habilitação de crédito em recuperação judicial. O agravante alega que a integralidade do crédito deveria ser considerada concursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito trabalhista deve ser classificado como concursal ou extraconcursal, considerando a data do pedido de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Créditos trabalhistas possuem proteção especial por sua natureza alimentar. A decisão agravada corretamente classificou parte do crédito como extraconcursal, pois as verbas surgiram após o pedido de recuperação judicial.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra sentença de p. 62 na origem, complementada à p. 73, que, em habilitação de crédito em recuperação judicial, determinou a inclusão de R\$ 3.475,07 em favor do agravante, na classe I – créditos trabalhistas.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a totalidade do crédito seria concursal. Requereu, dessa forma, a inclusão do valor total reconhecido na esfera trabalhista, R\$ 40.473,89, acrescido do valor de R\$ 4.086,04 a título de honorários advocatícios.

Não havia pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, que tampouco foram deferidos de ofício (ps. 6/7).

A agravada apresentou oposição ao julgamento virtual (p. 12).

A administradora judicial se manifestou às ps. 14/22.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contraminuta apresentada às ps. 141/146.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (ps. 151/158), encontram-se os autos em termos de julgamento presencial.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A agravante se insurge em face de r. decisão judicial que determinou a inclusão de R\$3.475,07 em seu favor, na classe I – créditos trabalhistas.

Observa-se que houve o reconhecimento na justiça trabalhista, em fevereiro de 2024, de crédito em favor da agravante no valor total de R\$40.473,89, acrescido do valor de R\$4.086,04 a título de honorários advocatícios (ps. 16/18 na origem).

Entretanto, o crédito existente na data do pedido de recuperação judicial é concursal, e aquele relativo ao trabalho realizado posteriormente é extraconcursal, precisamente na linha da r. decisão agravada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO POR ACORDO EFETUADO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUBMISSÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "O crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal" (AgInt no REsp 1.839.101/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe de 13/02/2020).

*2. Na hipótese, o pedido de recuperação judicial foi formulado em 22/01/2014 e o crédito perseguido decorre de acordo firmado em reclamação trabalhista e homologado em 11/04/2017. Desse modo, **os créditos anteriores ao pedido possuem natureza concursal, devendo-se submeter ao pleito recuperacional, enquanto os créditos posteriores devem ser perseguidos pelas vias próprias previstas no plano aprovado pelos credores.***

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.812.898/SP, relator Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020 – sem destaque no original.)

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito. O agravante sustenta que parte de seu crédito trabalhista, referente a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial, deve ser classificado como concursal. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a natureza concursal ou extraconcursal do crédito trabalhista referente ao período anterior ao pedido de recuperação judicial. III. Razões de Decidir Créditos trabalhistas referentes a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial são concursais, conforme jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ. **A rescisão do contrato de trabalho ocorreu após o pedido de recuperação judicial, mas os serviços foram prestados antes e depois do pedido, caracterizando a natureza extraconcursal do crédito relativo aos serviços prestados após o pedido de recuperação e concursal do crédito trabalhista constituído anteriormente.** Necessidade de apuração, na origem, dos créditos anteriores de natureza concursal. IV. Dispositivo Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307148-18.2024.8.26. 0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025 – sem destaque no original.)*

No caso concreto, o contrato de trabalho com o agravante vigorou de 01/08/2011 até 16/10/2020 (fls. 43/44 – autos de origem), ou seja, parte antes e parte após o pedido de recuperação judicial, feito em 14/06/2017.

Os cálculos apresentados pela administradora judicial, portanto, apenas fizeram a separação do crédito existente até o pedido de recuperação judicial, ou seja, R\$3.475,07.

Ressalta-se que o agravante sequer faz impugnação específica dos cálculos. Sua pretensão se restringe ao reconhecimento da concursalidade do valor total apurado na sentença trabalhista.

Entretanto, apenas o crédito trabalhista existente até 14/06/2017 tem caráter concursal. O saldo residual, desse modo, deverá ser executado por vias próprias, dado seu caráter extraconcursal.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença datada de fevereiro de 2024, enquanto o pedido de recuperação judicial é de junho de 2017. Têm, portanto, natureza extraconcursal. A respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. Correção monetária. Índice que deve corresponder aquele definido pela Justiça Trabalhista. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280305-16.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator